

APelação CRIMINAL Nº 1.593

PERNAMBUCO

APELANTE: PROMOTOR PÚBLICO DA COMARCA DE IGARASSÚ
APELADO: SEVERINO MARQUES DE BRITO

E M E N T A - APelação CRIMINAL.

Crime contra a ordem social: Invasão da empresa dedicada a atividade fundamental à coletividade (C.P., art. 202, combinado com a Lei nº 1.802/1953, art. 31, § 1º, b).

Sentença proferida antes do Ato Institucional nº 2, de 1965.

Competência recursal do Supremo Tribunal Federal; precedentes.

Sentença mantida com base na prova.

Apelação não provida.

Crime contra a segurança nacional - Competência recursal - STF

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de março de 1969.

OSVALDO TRIGUEIRO

PRESIDENTE

CARLOS THOMPSON FLORES

RELATOR

00769010
01690010
05931000
00000160

19.3.69
 Elisabeth

107

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.593 - PERNAMBUCO

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
 APELANTE: PROMOTOR PÚBLICO DA COMARCA DE IGARASSÉ
 APELADO: SEVERINO MARQUES DE BRITO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - FOI
 o apelado denunciado perante o Dr. Juiz de Direito da co
 marca de Igarassé, Estado de Pernambuco, como incurso na
 sanção dos arts. 197, I, do Código Penal, combinado com
 os arts. 12 e 15 da Lei nº 1.802/1953, porque:

00769010
 01690010
 05932000
 00000200

"... no exercício de mandato sindical
 - Delegado do Sindicato dos Trabalhadores
 na Indústria do Açúcar de Pernambuco, na
 Usina S. José - deflagrou greves ilegais,
 como, p. exemplo, a de 24 de fevereiro a
 3 de março de 1964, paralisando totalmente
 as atividades da Usina S. José e da qual
 foi o principal executor, impedindo o exer
 cício profissional do operariado da referi
 da Usina, empquetando estradas e insuflan

do a ordeira massa operária à violência e à subversão." (fls. 2).

2. Citado, respondeu a interrogatório, esclarecendo seu proceder. Constituiu defensor que ofereceu defesa prévia e rol de testemunhas.

3. Encerrada a instrução, em tempo, sentenciou o magistrado.

Acolheu, em parte, a denúncia, dando, com base na prova como configurada a invasão da Usina com o elenco de consequências, condenando o apelado a (2) dois anos de reclusão e multa, sanção defluente da combinação dos arts. 202 do Código Penal, em conjugação com o art. 31. § 1º, b, da Lei de Segurança Nacional, fls. 62/63.

4. Inconformado, apelou o Ministério Público insistindo na aceitação da denúncia, segundo as infrações ali capituladas.

O recurso teve morosa tramitação. Dêle não conheceu o Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 86, nem o Colegio Superior Tribunal Militar, fls. 104/105.

5. Remetidos os autos a esta Corte, emitiu parecer o Dr. Procurador Geral da República, fls. 110/112, pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

2. Em princípio reconheço competência ao Supremo Tribunal Federal para apreciar a apelação.

Trata-se de crime contra a segurança nacional - político, como o conceituava a Constituição de 1946. A sentença condenatória data de 4.3.1965, e a apelação foi interposta e recebida a 9 do mesmo mês, fis. 63 e 64.

A esse tempo ainda não adviera o Ato Institucional nº 2/1965, o qual, em seu art. 8º §§ 1º e 2º, atribuiu à Justiça Militar competência para o julgamento de crimes como os definidos na denúncia.

Esta Corte tem jurisprudência consolidada reconhecendo caber-lhe julgar tais processos.

Dispensco-me de reiterar fundamentação a respeito, limitando-me a reportar àquelas que justificaram os precedentes (Apelações Criminais n.ºs. 1.570, 1.584 e 1.585).

3. No que tange ao mérito, nego provimento à apelação.

Efetivamente.

Como mostrou a sentença, a prova colhida não ampara a pretensão do Ministério Público.

O que ela deixa ver, é que, instruída pelo

00769010
01690010
05933000
01640360

Sindicato, o apelado, nomeado seu delegado, comandou a invasão da Usina São José, onde trabalhava, paralisando sua atividade, obstando com as medidas que tomou, os empregados de exercerem outra atividade, além daquelas que ordenava.

Fê-lo, para forçar o aumento salarial.

4. Assim sendo, razão não há para admitir como configurados os crimes dos arts. 12 ou 15 da Lei de Segurança Nacional, nem aquele do art. 197, I, do Código Penal.

5. A pena foi fixada no mínimo: (1) um ano aplicada em dobro face a natureza da atividade paralisada.

Razão não há para exarcebá-la, justificada como o foi pelo magistrado.

6. Em conclusão, conhecendo da apelação, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida.

É o meu voto.

19.3.69

111
Tribunal Pleno

APelação CRIMINAL Nº 1.593 - PERNAMBUCO

V I S T A

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA - Sr.
Presidente, peço vista dos autos.

00769010
01690010
05933010
01150430

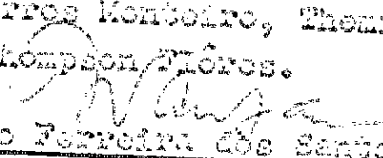
/cac

Extrato da Ata

ACr 1.593 - PE - Rel., Min. Thompson, Flôres. Apte.
Promotor Público da Comarca de Igarassu. Apdo. Severino Mar-
ques de Brito.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista
o Sr. Min. Eloy da Rocha, após o voto do relator, que negava
previamente ao recurso. — Plenário, em 19-3-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presen-
tes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício No-
gueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaug-
to Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Ama-
ral Santos e Thompson, Flôres.


Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

20.3.1969

Tribunal Pleno

113

APelação CRIMINAL Nº 1.593PERNAMBUCOV O T O

(VISTA)

00769010
01690010
05933020
01150590

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, pedi vista do presente recurso, para examinar, apenas, a questão da competência, especialmente em face do Ato Institucional nº 6, de 1.2.1969.

Por sentença de 4.3.1965 (f. 62-63), do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarassu, no Estado de Pernambuco, Severino Marques de Brito foi condenado por crime contra a organização do trabalho - art. 202 do C. Pen. - e contra a lei de segurança nacional - art. 31, § 1º, b, do Dl. 1.802, de 5.1.1953 -, em razão de atos praticados no período de 24 de fevereiro a 2 de março de 1964. Houve, por parte do Dr. Promotor Público, apelação para o Tribunal de Justiça do Estado. Dela não conheceu a Segunda Câmara Criminal e determinou o seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, II, c, da Constituição de 1946, e art. 42, parágrafo único, do Dl. 1.802. Antes que se cumprisse a decisão, sobreveio o Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965, sendo, então, remetidos os autos ao Superior Tribunal Militar. Este, em acórdão de 24.4.1967, decidiu que, para julgar o recurso da sentença de 4.3.1965, a competência é do Supremo Tribu

nal Federal, na conformidade do art. 42, parágrafo único, do Dl. 1.802.

Ocorreram, posteriormente à interposição da a pelação, modificações das regras de competência, relativamente àquelas infrações penais.

Pelo Ato Institucional nº 2, de 27.10.65, arts. 6º e 8º, os crimes políticos e os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve passaram a ser, em primeira instância, da competência dos juizes federais, e todos os crimes contra a segurança nacional, em primeira e segunda instância, da Justiça Militar. Pela Emenda nº 16, de 26.11.1965, arts. 5º e 9º, foi mantida a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar, em recurso ordinário, os crimes políticos.

Mas, vigente a Constituição de 1967, o julgamento dos crimes políticos e dos crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve, competiu, em primeira instância, aos juizes federais e, em segunda, ao Tribunal Federal de Recursos - arts. 119, IV e VI, e art. 117, II.

Pela mesma Constituição - art. 122, §§ 1º e 2º, e art. 114, II, c - e pelo Dl. 314, de 13.3.67 - arts. 44, 45 e 47 -, os crimes contra a segurança nacional ficaram sujeitos ao fôro militar, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Declarou o art. 47 do Dl. 314 que este recurso ordinário será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Ap. Civ. 1.593 - PE

115

O Ato Institucional nº 6, de 1.2.69, alterando os arts. 112 e 114, II e III, da Constituição, restringiu o recurso ordinário constitucional, nos crimes contra a segurança nacional, aos casos previstos no art. 122, § 2º, isto é, aos processos contra Governadores de Estado e seus Secretários.

Desde o Ato Institucional nº 2, de 1965, da sentença de primeira instância, proferida pelo Conselho de Justiça, nos crimes contra a segurança nacional, cabe apelação para o Superior Tribunal Militar. A partir do Ato nº 6, de 1969, extinto o recurso ordinário da decisão final do Superior Tribunal Militar, salvo o caso do art. 122, § 2º, da Constituição, é o único recurso.

O eminente Relator, considerando a peculiaridade do caso, de recurso interposto em nove de março de 1965 de sentença de primeira instância, datada de quatro do mesmo mês, do Juiz de Direito, admitiu o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Fundou-se S.Exa. em precedentes. É a jurisprudência que este Tribunal assentou nas Apelações Criminais 1.585, de 3.3.66 (R.T.J. 39/97-101), 1.584, de 3.3.66 (R.T.J. 36/430-434), 1.570, de 28.4.66 (Ementário 665), 1.582, de 8.6.66 (R.T.J. 38/393-397), 1.573, de 10.8.1966 (R.T.J. 40/47-51), 1.577, de 24.8.66 (R.T.J. 47/4-8), 1.580, de 26.4.67 (R.T.J. 43/115-117). Na ACR 1.585, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, menciona a ementa:

Ap. Civ. 1.593 - PE

116

"Questão de saber se, proferida sentença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo.

Adota-se a primeira solução (Roubier, Les Conflits de Lois dans le Temps, v. 2^a, p. 662, n^o 138).

Assim, competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8^o, § 1^o, do Ato Institucional n^o 2, que é posterior à sentença condenatória".

Estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Thompson Flores. O recurso da sentença da Justiça Comum, em crime como o de que tratam os autos, só poderá ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Recusar, no caso, a competência dêste Tribunal, importaria negar o recurso, que foi interposto na forma da lei então vigente e, em consequência, o duplo grau de jurisdição.

/jrt.

20.3.69

Tribunal Pleno

117

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.593

FERNANDECO

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Se
nhor Presidente.

Feço vênia para esclarecer a respeito da
situação do apelado.

Improvido que foi o recurso da acusação,
tornou-se a pena imposta definitiva.

E, como já foi de há tempo cumprida, impen
de restituir o réu à liberdade.

É a comunicação que faço a V. Exa. para os
devidos fins.

00769010
01690010
05933030
01640620

/evfs

Extrato da Ata

ACr 1.593 - PE - Rel., Min. Thompson Flôres. Apto. Promotor Público da Comarca de Igarassu. Apdo. Severino Marques de Brito. Mar-

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Sr. Min. Eloy da Rocha, após o voto do relator, que negava provimento ao recurso. — Plenário, em 19-3-69.

Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da apelação, a que se negou provimento. — Plenário, em 20-3-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presen- tes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício No- gueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaug- to Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcânti, Ana- ral Santos e Thompson Flôres.

Thompson Flôres
Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

00769010
01690010
05934000
00000770